



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº: 001.230822-DL

PARECER JURÍDICO Nº 112/2022

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : ANÁLISE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 034/2022 - SEMTRAS

INTERESSADO : SETOR DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa de telecomunicações para prestação de serviço de link de acesso à internet por meio de FIBRA OTICA, dedicado, visando acessos permanentes e completos para conexão à rede mundial de internet, com velocidade mínima garantida de 100 Mps (megabits por segundo) por link dedicado para atendimento da SEMMA do Município de Rurópolis/PA.

I. PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa



do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.



O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente dispensa de licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, **é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.**

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

II – DO RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMMA, do Município de Rurópolis para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINK DE ACESSO À INTERNET POR MEIO DE FIBRA ÓTICA, DEDICADO, VISANDO ACESSOS PERMANENTES E COMPLETOS PARA CONEXÃO À REDE MUNDIAL DE INTERNET, COM VELOCIDADE MÍNIMA GARANTIDA DE 100 MPS (MEGABITS POR SEGUNDO) POR LINK DEDICADO PARA ATENDIMENTO DA SEMMA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS/PA.**

Segundo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMMA, do Município de Rurópolis a Contratação de empresa de telecomunicações para prestação de serviço de link de acesso à internet por



meio de FIBRA OTICA, dedicado, visando acessos permanentes e completos para conexão à rede mundial de internet, com velocidade mínima garantida de 100 Mps (megabits por segundo) por link dedicado é necessário, uma vez que os serviços tanto financeiros quanto ligados à área de Meio Ambiente da secretaria em sua maioria é realizado através da Internet.

Consta dos autos, justificativa da situação para a requisição de dispensa.

A dispensa de licitação verifica-se em situações que embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade.

A realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº. 8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade. A dispensa de licitação de acordo com o entendimento de Rony Charles Lopes (pag. 413) ocorre quando:

“Na dispensa, em regra, a competição é possível, contudo, o legislador entendeu por bem, naquela situação, torna-la não obrigatória.

(...) o gestor pode, justificadamente, optar pela realização da licitação, pois **a dispensa permite a faculdade de escolha sobre a realização ou não do procedimento seletivo.**” (grifo nosso)¹

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei 8.666/93, Todas as hipóteses de dispensa de licitação presente apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei, assim o caso em **tela se enquadra no que reza o art. 24, inciso II da Lei 8.666/93:**

Art. 24. É dispensável a licitação: [\(Vide Lei nº 12.188, de 2.010\) Vigência](#)

(...)

¹ Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas /Ronny Charles Lopes de Torres – 12. Ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. 944 p.



II - para outros serviços e compras de valor **até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações**, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido na lei, a solução reside em promover a licitação regular, **no presente processo analisado observa-se que a somatório corresponde ao limite estabelecido, já que é de R\$. 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais).**

O PREÇO DE MERCADO E PESQUISA:

O preço executado neste procedimento encontra-se dentro do mercado.

Como na contratação direta a administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preço e de solicitação de oferta dos potenciais interessados, então percebe-se que no caso em tela foi obedecido e com isso existe a pesquisa de preço nos autos, além de haver também divulgação ampla pela Administração Pública a sua intenção de promover a contratação tal se destina inclusive ao fim de obter propostas dos agentes de econômicos privados.

No procedimento em análise observa-se que a CPL no momento da realização de sua pesquisa de preço, tomou por base a IN 73/2020 - Ministério da Economia.

A CPL, observou, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, onde é regrado quais os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação para aquisição de bens e contratação de serviços em



geral e para obras e serviços de engenharia, para que se conste o valor estimado da contratação.

DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Após a pesquisa de preço e a publicação do aviso de interesse da administração pública em contratação direta do objeto deste procedimento, então a CPL buscou selecionar a melhor proposta possível com observância no princípio da isonomia, portanto a contratação foi ao melhor possível, nas circunstâncias existente e identificadas pela autoridade competente, conforme se vê acerca de condições do mercado e da capacitação do particular escolhido.

Quanto a situação orçamentaria municipal, diante da atual dispensa verificasse a comprovação de dotação orçamentaria para cobertura da presente despesa, inclusive com realização de estimativa de preços de mercado.

Sobre a celebração do contrato para execução das aquisições, é exigência contida na Lei no 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que a análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei no 8.883, de 1994).



Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, e a minuta com as especificações para o serviço, se encontram presentes.

III – DA CONCLUSÃO

Assim, considerando que a contratação por situação emergencial está devidamente comprovada e pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, opinamos pela regularidade jurídica do processo e possibilidade de contratação direta da empresa **A VARIANI JUNIOR SERVIÇOS EIRELI : CNPJ 19.490.981/0001-20 NO VALOR DE R\$ 5.800,00 (CINCO MIL E OITOCENTOS REAIS) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINK DE ACESSO À INTERNET POR MEIO DE FIBRA OTICA, DEDICADO, VISANDO ACESSOS PERMANENTES E COMPLETOS PARA CONEXÃO À REDE MUNDIAL DE INTERNET, COM VELOCIDADE MÍNIMA GARANTIDA DE 100 MPS (MEGABITS POR SEGUNDO) POR LINK DEDICADO PARA ATENDIMENTO DA SEMMA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS/PA**, bem como, alertamos que sejam observados todos os requisitos legais de contratação com a municipalidade, e que a publicação do extrato da dispensa seja realizado em imprensa oficial.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentarias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.



Recomenda-se que não seja realizado nova dispensa com mesmo objeto pela mesma Secretaria sob pena de irregularidades.

Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.
É o parecer, S.M.J
Rurópolis/PA, 30 de agosto de 2022.

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
CNPJ: 33.583.450/0001-03
OAB/PA 10516

ADREAN HENRIQUE CASTRO DE
ALMEIDA
OAB/PA 29.455
Assessor Jurídico da CPL